



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.733129/2020-17
ACÓRDÃO	1002-004.405 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C S I CARGO LOGISTICA INTEGRAL S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2014

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SUMULA CARF Nº 203.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos de Declaração de Compensação nº 17637.57038.250717.1.7.02-5643 transmitida eletronicamente em 25/07/2017. A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014.

Em 11/09/2020, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 182), cuja decisão reconheceu a integralidade do Saldo Negativo de IRPJ de 2014, mas **homologou parcialmente a compensação**, pois o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar o débito declarado.

O contribuinte, ciente do Despacho Decisório em 15/09/2020, apresentou, em 14/10/2020, **Manifestação de Inconformidade (fls. 6 a 20)** a qual foi **julgada improcedente** por meio do **Acórdão nº 101-028.559** - proferido pela 7ª TURMA/DRJ01, em 26/09/2024. (fls. 195 a 223).

O Colegiado destacou que “A citada Solução de Consulta Cosit nº 384, de 2014, conclui que não se considera denúncia espontânea quando o interessado compensa o débito já confessado (...) A equiparação entre pagamento e compensação, para fins de denúncia espontânea, foi, textualmente, rejeitada pela Solução de Consulta Cosit nº 233, de 16 de agosto de 2019, desta RFB (...) Tem-se, assim, que sobre o débito compensado após o vencimento são, por força de lei, devidos juros de mora e multa de mora, não se aplicando a denúncia espontânea.”

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2014

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO COMPENSADO.

A Denúncia Espontânea é inaplicável à compensação, conforme Nota Técnica COSIT nº 19, de 12/06/2012.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado do Acórdão em 16/12/2024 (fl.204-206), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 14/01/2025**(fls. 210 a 224), com documentação às fls. 225-351, apresentando os seguintes argumentos:

- Entende que existe configuração de denúncia espontânea no recolhimento/compensação a destempo dos débitos, portanto, não deve recolher os valores devidos a título de juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN. Traz jurisprudência nesse sentido. Alega que destinar o benefício da denúncia espontânea apenas às empresas que possuíssem liquidez fere o Princípio da Igualdade Tributária.

- Aduz, ainda, que jurisprudência contrária a essa determinação, que tenha surgido posteriormente à data dos fatos não se aplica ao presente caso, em face da proibição da retroação visando a segurança jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Conforme exposto no relatório, trata-se de recurso voluntário interposto pelo Contribuinte por meio do qual é devolvida a esta Turma Julgadora o debate acerca da possibilidade de aplicação do efeito da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, qual seja o afastamento da exigência da multa de mora de 20%, aos casos em que o contribuinte opta pela compensação do crédito tributário denunciado.

Em que pese todo o debate, hoje já há jurisprudência dominante e vinculante deste Tribunal Administrativo sobre o tema. Me refiro à Sumula CARF nº 203, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Para melhor compreensão da súmula transcrevemos parte dos fundamentos do acórdão precedente de nº 9303-014.718:

2.3. O artigo 138 do Código Tributário Nacional ao tratar do tema da DENÚNCIA ESPONTÂNEA elenca duas formas de exercício: a) o pagamento, causa de extinção do crédito tributário e; b) o depósito, causa de suspensão do crédito tributário. É dizer, o Legislador Complementar elencou especificamente as ações suficientes à incidência da causa de exclusão de responsabilidade (pagamento e depósito) e, dentre elas, não se encontra a compensação – forma pela qual a Recorrente pretende aproveitar-se da benesse.

2.3.1. Pagamento e compensação não se confundem, ambos são hipóteses distintas de extinção do crédito tributário. As formas de pagamento (art. 162 do CTN) são absolutamente distintas das formas de compensação (art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 66 da Lei 8.383/91). O procedimento de pagamento (DARF) é distinto do procedimento de homologação de compensação (PAF, ou revisão de escrita). As regras de imputação de pagamento (art. 163 do CTN) são distintas das regras de imputação da compensação (geralmente, iniciativa do próprio contribuinte). As regras de restituição de eventual indébito pago, são distintas das regras de restituição de eventual indébito compensado. O objeto do pagamento (pecúnia) é distinto do objeto da compensação (créditos e débitos em que credores e devedores o sejam reciprocamente e no mesmo montante)... A única característica semelhante entre pagamento e compensação é a extinção do crédito tributário; e semelhante é a palavra correta, pois enquanto o pagamento extemporâneo afasta a incidência dos juros, a compensação não, pois, segundo o STJ, para efeitos de denúncia espontânea, pagamento e compensação não se equivalem:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1657437 / RS)

2.3.2. Desta feita, tendo em vista que a Recorrente quitou seus débitos por meio de compensação (e não por meio do pagamento ou suspendeu-os por depósito) impossível reconhecer a denúncia espontânea e de rigor a incidência dos acréscimos legais.

Da Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri